



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 733-A, DE 2022 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 123/2022

Ofício nº 124/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

23.
.....
.....
.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Excesso excludente

§ 3º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art.

25.

§ 1º Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I - contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ou utilização ostensiva, por parte do agressor ou do suspeito, de

arma de fogo ou de outro instrumento capaz de gerar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II - de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.” (NR)

“Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição e os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeitos, indistintamente, ao sistema disciplinar e penitenciário brasileiro.” (NR)

“Art.

61.

.....

.....

II

-

.....

.....

m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

“Art.

62.

.....

.....

V - coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

295.

.....

.....

XII - as demais autoridades ou os agentes descritos nos art. 142 e art. 144 da Constituição que não tenham sido abrangidos pelos incisos V e XI, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.



* c d 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

....." (NR)

"Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II - o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III - o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV - o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art.5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília,

PL-AMPARO JURÍDICO LEG PENAL



* c d 2 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

EM nº 00043/2022 MJSP

Brasília, 23 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior deliberação proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal para conceder maior amparo jurídico aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública.
2. Como é sabido, os profissionais da área de segurança pública possuem diversas especificidades em sua atuação, submetendo-se constantemente a atividades de alto risco, muitas vezes em confronto direto com a criminalidade. Essas atividades, essenciais para a manutenção da ordem pública e dos direitos fundamentais dos cidadãos, geram acentuada insegurança para a incolumidade física e psicológica desses profissionais, situação que o presente Projeto de Lei busca mitigar.
3. Assim, são propostas alterações à legislação penal, com o propósito de conferir tratamento específico à atividade de segurança pública, em consonância com os riscos a que esses profissionais se submetem cotidianamente, sem, contudo, descuidar da manutenção da lógica e coerência normativas necessárias ao ordenamento jurídico criminal.
4. Com a edição deste Projeto de Lei, os profissionais de segurança pública passarão a contar com maior respaldo jurídico no exercício de suas atribuições funcionais e legais, o que configura, inclusive, um dever do Estado para com esses servidores públicos. A melhoria das condições para o exercício das atividades de proteção da ordem pública favorece a sociedade como um todo, o que demonstra a importância do presente projeto normativo.
5. Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, uma vez que as medidas propostas não geram despesas ou não demandam reforço do orçamento já previsto.
6. Conclui-se, portanto, que a proposta de Projeto de Lei apresentada representa significativo avanço, pois irá trazer amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
7. Estas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à sua apreciação a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,



* c d 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres

Apresentação: 28/03/2022 18:44 - Mesa

PL n.733/2022



* C D 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou

função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa; ([Vide ADPF nº 779/2021](#))

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*) (*Vide ADPF nº 779/2021*)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*) (*Vide ADPF nº 779/2021*)

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender

o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção I **Das Penas Privativas de Liberdade**

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento

adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumprir a pena em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

- I - a reincidência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- II - ter o agente cometido o crime: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
 - a) por motivo fútil ou torpe; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que

dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

l) em estado de embriaguez preordenada. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981, e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966*)

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957*)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou

inativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, e com redação dada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298. (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber

tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....
.....

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art.

5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O PL 733/2022, ao alterar o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), intende garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública, conforme informa a própria ementa. Oriundo do Poder Executivo, altera os arts. 23, 25, 61 e 62 e inclui o art. 37-A ao CP, bem como inclui o inciso XII ao art. 295 e o art. 309-A ao CPP. Tais inovações, no âmbito das excludentes de antijuridicidade e outras garantias, buscam conceder maior amparo jurídico aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública, no sentido de atenuar a "insegurança para a incolumidade física e psicológica desses profissionais", porém mantendo a "lógica e coerência normativas necessárias ao ordenamento jurídico criminal", nos termos da Exposição de Motivos nº 43/2022 MJSP, de 23-03-2022, do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, que o acompanha.

Apresentada em 28/03/2022, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 04/04/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54, do RICD.

Em 17/05/2022, fomos designados Relator da matéria, o que muito nos honra ao apresentar o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de "matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g'), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Tencionando aprovar o conteúdo do projeto, consideramos importante proceder a alguns ajustes redacionais, razão porque apresentamos Substitutivo global, a partir das considerações que passamos a detalhar.

Adaptamos a ementa incluindo ao final "e aos militares das Forças Armadas", nas circunstâncias também incluídas no art. 1º, ou seja, "e dos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem".

É que nessas ações, previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as "normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", estas podem atuar nas referidas ações, visto que tal lei regulamentou justamente o § 1º do art. 142 da Constituição, que trata das Forças Armadas.



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



Desde o art. 1º há referência, ainda, à Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que parece justificável, à primeira vista, na medida em que o projeto é originário do MJSP, que alberga referido órgão. Entretanto, todos os integrantes da FNSP são policiais ou demais integrantes da segurança pública, cuja alusão, em outros dispositivos já os abrangeiam, razão porque não há necessidade de mencioná-la.

Outra alteração procedida no art. 1º foi a exclusão da referência ao caput do art. 144, uma vez que os demais dispositivos não contemplam essa restrição. Dessa forma, os integrantes tanto dos órgãos relacionados nos incisos do caput quanto os previstos nos § 8º (guardas municipais) e § 10 (agentes de trânsito) estão compreendidos nos diversos dispositivos do projeto.

Incluímos, ainda, na redação do art. 1º a expressão “na persecução penal”, após “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, a fim de abranger as polícias federal, civis e penais, no alcance da lei, nos termos dos demais dispositivos que fazem referência a todos os órgãos mencionados no art. 144 da Constituição.

No tocante à alteração do art. 23 do CP (art. 2º do Substitutivo), são três novos parágrafos, mantendo-se o atual parágrafo único como § 2º, com ligeira alteração, em que o excesso punível é excetuado no § 3º (excesso excludente). O § 1º considera exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio, o que se nos afigura despicando, visto que poderia ser entendida como legítima defesa, nos termos do enunciado do art. 25, caput.

Já o chamado excesso excludente é situação reconhecida pela doutrina, sendo referido por vários penalistas, como Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Luis Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, dentre outros. Entretanto, o instituto tem a ver mais com o entendimento jurisprudencial de que se trata de excludente de tipicidade e que, portanto, sequer integraria o texto legal. Reconhecidas as circunstâncias referidas no § 3º a ser incluído no art. 23, caberia ao júri ou ao juiz singular, reconhecer a atipicidade da conduta.



* c d 2 2 5 8 9 9 3 3 6 9 8 0 0 *



A redação do dispositivo é ligeiramente adaptada do PL 882/2019, arquivado devido à aprovação do PL 10372/2018, o qual foi transformado na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. O instituto já existe no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), sob a rubrica "excesso escusável", no parágrafo único do art. 45, com redação semelhante, em que estão presentes a surpresa ou a perturbação de ânimo. Estivera presente, com a mesma redação ora proposta, sob a mesma rubrica do CPM, no art. 30, § 1º, do CP de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro), o qual não foi mantido na reforma da Parte Geral introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, dado o entendimento da doutrina e jurisprudência de que consistia em causa supralegal de exclusão de culpabilidade.

Alteramos, contudo, a redação original do dispositivo, vinculando a não punição do excesso às hipóteses dos incisos I e II do art. 23 (legítima defesa e estado de necessidade), bem como mudando a epígrafe para "circunstância exculpante", pois, na verdade, é a circunstância que exculpa, não o excesso. Entendemos que não cabe a inclusão do inciso III do art. 23 (em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), no favor legal, por duas razões principais.

Primeiramente, porque as situações mais propícias à incidência de medo, surpresa ou perturbação de ânimo são aquelas referentes à atuação em legítima defesa ou estado de necessidade, enquanto na situação de estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito supõe-se que o agente tenha conhecimento do ofício, esteja capacitado e treinado para tanto, inclusive quanto a intercorrências e incidentes, com base em protocolos, rotinas e procedimentos operacionais padrão (POP).

Em segundo lugar, ao validar o excesso nessas circunstâncias do inciso III, justamente os profissionais de segurança pública estariam sendo, indiretamente, beneficiados por eventual inobservância dos referidos padrões e protocolos de conduta, visto que são – ou deveriam ser – devidamente preparados para superar o medo, a surpresa ou a perturbação de ânimo. Essas situações são passíveis de ocorrer num confronto ou tiroteio,



sem dúvida, mas não em intensidade provavelmente esperada na legítima defesa e no estado de necessidade, inclusive para os civis em geral.

Isto é, a título de amparar juridicamente os bons profissionais de segurança pública, a lei não pode conceder salvo conduto para atuações como aquela ocorrida recentemente em Sergipe, ocasião em que policiais rodoviários federais descumpriam regras basilares de atuação, embora estivessem atuando "no estrito cumprimento do dever legal". Além disso, pela redação proposta, os profissionais de segurança pública ficam, igualmente, amparados nas situações de legítima defesa e de estado de necessidade, mesmo no âmbito funcional.

Em relação ao art. 25, que mantém o atual parágrafo único como § 1º, acrescentando o § 2º, procedemos a alterações pontuais na redação, a saber: 1) substituindo, no § 1º, o vocábulo "agente" de segurança pública, pela expressão "integrante de órgão" de segurança pública, visando a conferir simetria a todo o texto; 2) substituindo, no inciso I do § 2º, a expressão "porte ou utilização ostensiva" por "porte ostensivo ou efetivo emprego", de sentido mais adequado, a nosso ver.

No incluso art. 37-A excluímos o trecho "e os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública", uma vez que os outrora integrantes do sistema prisional são os atuais policiais penais, incluídos no inciso VI do art. 144 da Constituição. Quanto aos integrantes da FNSP, subsiste a argumentação supra quanto ao art. 1º. Excluímos, igualmente, o trecho "não abrangidos por esse regime", visto que a rubrica a que o art. 37 está subordinado é o "regime especial" aplicável às mulheres, que não seria o mesmo a que estariam sujeitos os presos contemplados pelo art. 37-A. A expressão, além disso, nada acrescenta para a compreensão do dispositivo. Por fim, aglutinamos o trecho "sistema disciplinar e penitenciário brasileiro" para "regime disciplinar", de sentido mais técnico, conforme nomenclatura da legislação própria. A alusão aos militares das Forças Armadas, na referência ao art. 142 da Constituição, neste e em outros dispositivos do projeto, ao lado daquela feita aos profissionais de segurança pública (art. 144) tem precedente apenas no § 6º do art. 14-A do CPP, que se



* C D 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



refere às missões de garantia da lei e da ordem (GLO), nas quais os militares das Forças Armadas atuam como as forças de segurança.

É o que ocorre, também, na inclusão da alínea 'm' ao inciso II do art. 61 do CP, em mais uma circunstância agravante, em que, igualmente, foi excluído o trecho "os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública", pelas razões invocadas anteriormente quanto ao art. 37-A.

O mesmo art. 142 também está presente na inclusão do inciso V ao art. 62 (agravantes no caso de concurso de pessoas), no qual procedemos à mesma exclusão referida acima.

Outra alteração constante do art. 3º do projeto é a inclusão do inciso XII ao art. 295 do CPP, ampliando o rol da prisão especial com os mesmos integrantes dos arts. 142 e 144, no qual procedemos à exclusão referida. Entretanto, houvemos por bem alterar o atual inciso V (os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), conferindo, novamente, simetria entre os direitos dos integrantes das Forças Armadas com os dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A alteração do inciso V torna desnecessária a redação do atual inciso XI do dispositivo (os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos).

Dessa forma, o texto do inciso XII do projeto ficou prejudicado, razão porque aproveitamos, a título de emenda deste Relator, o inciso XI para incluir os policiais legislativos, alterando a redação do inciso XII para incluir os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário.

Devido ao risco que poderiam igualmente correr nas diversas situações previstas pelo projeto, portanto, são contemplados os policiais legislativos e os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário. A construção redacional é complementada pela inclusão do art. 4º que torna a lei aplicável a essas categorias. Assim procedemos, visando a exaurir as categorias que exercem



*



atividades de segurança pública, especificando as acima referidas apenas quanto ao direito à prisão especial, constante do art. 295 do CPP.

No incluído art. 309-A apenas inserimos na remissão ao § 1º do art. 20 a referência ao Código Penal, pois a alteração está sendo feita no CPP.

Por fim, incluímos, igualmente a título de emenda deste Relator, o art. 4º, no qual consideramos os policiais legislativos como profissionais de segurança pública, para todos os efeitos (inciso I), enquanto os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário, são considerados assemelhados aos profissionais de segurança pública (inciso II).

Diante do exposto convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 733/2022**, com o **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator



* C D 2 2 5 8 9 9 3 3 6 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na persecução penal e aos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



Circunstância exculpante

§ 3º Não é punível o excesso cometido nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Atendidos os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o integrante de órgão de segurança pública, que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I – contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ostensivo ou efetivo emprego, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II – de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição,_cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos, mas sujeitos, indistintamente, ao regime disciplinar." (NR)

"Art. 61.

.....

II –

.....

m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela." (NR)

"Art. 62.



V – coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295.

V – os integrantes das instituições descritas nos art. 142 e art. 144 da Constituição, ativos e inativos;

XI – os integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal; e

XII – os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 do Código Penal ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso o dever de comparecimento a todos os atos processuais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei aplica-se:



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



I – aos integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal para todos os efeitos; e

II – aos servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II – o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III – o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV – o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator



* c d 2 2 5 8 9 9 3 3 6 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 733/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 733/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Lucas Follador, Luis Miranda, Neucimar Fraga, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Tiago Mitraud, Capitão Derrite, Coronel Armando, Delegado Pablo, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223916981200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na persecução penal e aos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Circunstância exculpante

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD227831851900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

§ 3º Não é punível o excesso cometido nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Atendidos os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o integrante de órgão de segurança pública, que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I – contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ostensivo ou efetivo emprego, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II – de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, _cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos, mas sujeitos, indistintamente, ao regime disciplinar." (NR)

"Art. 61.

.....
II –

.....
m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela." (NR)

"Art. 62.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

V – coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295.

.....
V – os integrantes das instituições descritas nos art. 142 e art. 144 da Constituição, ativos e inativos;

.....
XI – os integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal; e

XII – os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 do Código Penal ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso o dever de comparecimento a todos os atos processuais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei aplica-se:

I – aos integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal para todos os efeitos; e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

II – aos servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II – o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III – o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV – o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/nara.leg.br/CD227831851900>